DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Licitações e Contratos 3
Extrato de Termo Aditivo 3
Decisão do Prefeito 4
Autorização de Contratação Direta 9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guariba
CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Câmara Municipal de Guariba
CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 4.593 - DE 29 DE MAIO DE 2.024

PROMOVE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO, NO VALOR TOTAL DE R$ 83.197,47 (OITENTA E TRÊS MIL, CENTO E NOVENTA E SETE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), VISANDO AO ATENDIMENTO DE DESPESAS CORRENTES

CELSO ANTONIO ROMANO, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IX, do Artigo 73, da Lei Orgânica do Município e,

Considerando a autorização legislativa concedida e promulgada pelo Poder Executivo, através da Lei nº 3.680, deste dia 31 de janeiro de 2.024 ...

D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica promovida a abertura de créditos adicionais suplementares, no Orçamento Geral do Município, no valor de R$ 83.197,47 (oitenta e três mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos), para pagamento da complementação de remuneração, a título de *"assistência financeira complementar"*, aos profissionais da enfermagem da Municipalidade e da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, mediante excesso de arrecadação verificado no presente exercício, motivado pelo repasse de recursos financeiros do Ministério da Saúde, no orçamento do Fundo Nacional de Saúde, conforme *Lei federal nº 14.581,* de *11 de maio de 2023* classificados e codificados conforme segue:

Unidade Orçamentária	02.05.01	Secretaria de Saúde
Funcional: 10.302.0039.2.121000.3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil		
Dotação: 2062	**Valor:**	R$ 14.012,85
Código de Aplicação: 370.0000 – fonte 5		

Unidade Orçamentária	02.05.01	Secretaria de Saúde
Funcional: 10.302.0039.2.073000.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica		
Dotação: 2123	**Valor:**	R$ 69.184,62
Código de Aplicação: 370.0000 – fonte 5		

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guariba, 29 de maio de 2.024.

CELSO ANTONIO ROMANO

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, afixado no local de costume, no quadro de avisos da sede da Prefeitura, na mesma data, e mandado publicar na Imprensa Oficial do Município, criada pela Lei municipal nº 3.119/2018, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do artigo 90 e § 2º, da Lei Orgânica do Município.

ROSEMEIRE GUMIERI

Diretora do Departamento de Gestão Pública

.....

DECRETO Nº 4.594 - DE 4 DE JUNHO DE 2024

ALTERA A COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONVENIO Nº 01/2023, E SEUS ADITIVOS, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARIBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CELSO ANTÔNIO ROMANO, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais de seu cargo ...

D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica alterada a composição da Comissão Municipal de Acompanhamento e Fiscalização do Convenio nº 01/2023, e seus aditivos, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guariba, na seguinte conformidade:

I - Pela Prefeitura Municipal de Guariba:

a) Da Secretaria Municipal de Saúde – Elizabeth Helena Correa Leite

b) Da Secretaria Municipal de Administração– Márcio Aparecido Contarim

c) Do Gabinete do Prefeito – Marcelo Alves Verde

d) Do Departamento de Finanças e Orçamento – Daniel Leonardo de Souza

e) Do Setor Financeiro – Joyce Fagundes de Oliveira

f) Do Setor de Faturamento – Luciana Aparecida dos Santos

g) Da Auditoria – Bruna de Oliveira Silva

h) Do Setor de Enfermagem – Maria Cristina Caporusso

II – Pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia:

a) Provedoria – Luciano José Nanzer

b) Mesa Administrativa – Luiz Carlos da Silva Porto

c) Administração – Jonatas Rafael da Silva

d) Do Setor de Finanças – Adriano Rodrigo Matinada

e) Do Setor de Faturamento – Gizelia Ferreira da Silva

f) Da Auditoria – Gilson Dante

g) Do Setor de Enfermagem – Laressa de Mattos Silva Okubo

III – Representantes dos Usuários SUS

a) Pelo Conselho Municipal de Saúde – Terezinha Aparecida Bezan

Parágrafo único – Compete aos membros da Comissão Municipal, nomeados na forma deste artigo, o acompanhamento e a fiscalização da correta e regular prestação de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais de rotina, urgência e emergência, inclusive e especialmente, a aplicação dos recursos pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guariba, definidos e vinculados ao objeto do convênio de inserção dessa entidade filantrópica hospitalar, junto à rede regionalizada e hierarquizada das ações e serviços de saúde pública do SUS.

Artigo 2º - As atividades dos membros da Comissão Municipal não são remuneradas, mas consideradas como serviço público de relevante interesse do Município de Guariba.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as demais disposições em contrário.

Guariba, 4 de junho de 2024.

CELSO ANTÔNIO ROMANO

Prefeito do Município de Guariba

Registrado em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, afixado no local de costume, na mesma data, e publicado na Imprensa Oficial do Município, criada pela Lei municipal nº 3.119/2018, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do artigo 90, da Lei Orgânica do Município.

ROSEMEIRE GUMIERI

Diretora do Depto. de Gestão Pública

.....

DECRETO Nº 4.595 – DE 4 DE JUNHO DE 2.024

DISPÕE SOBRE AUMENTO DE VAGAS NO QUADRO GERAL DE PESSOAL DA PREFEITURA, PARA SEREM PREENCHIDAS ATRAVES DO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CELSO ANTÔNIO ROMANO, Prefeito Municipal de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IX, do Artigo 73, da Lei Orgânica do Município e,

Considerando que o Concurso Público nº 01/2022 selecionou servidores para diversos empregos públicos, estabelecendo no item 1.1 do Capítulo I do Edital de Abertura das Inscrições, que o concurso tem a finalidade de prover cargos vagos, os que vagarem ou forem criados ou formação de cadastro de reserva no período de validade do concurso público;

Considerando que após a publicação dos Editais de Abertura das Inscrições do Concurso Público nº 01/202, desencadeou-se uma série de ocorrências administrativas, com o aumento da demanda de serviços públicos, ou mesmo a existência de vagas a serem preenchidas, mas que somente em tempos mais recentes surgiu a necessidade de preenchê-las;

Considerando a necessidade de convocação de candidatos para o preenchimento dos empregos públicos abaixo relacionados, para atendimento das demandas dos serviços públicos municipais; e,

Considerando, finalmente, a existência de cargos vagos no Quadro Geral de Pessoal para lotação ..

D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica autorizado o acréscimo de vagas no Edital do Concurso Público nº 01/2022 - publicado em 21/07/2022, para efeito de convocação de candidatos aprovados, observada a ordem de classificação e a fim de manifestarem interesse pela nomeação, posse e exercício, com relação aos seguintes empregos públicos de provimento efetivo:

EMPREGOS PÚBLICOS	VAGAS	CONCURSO PÚBLICO Nº
Inspetor de Alunos	01	001/2022

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guariba, em 4 de junho de 2.024.

CELSO ANTÔNIO ROMANO

Prefeito do Município de Guariba

Registrado em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, afixado no local de costume, no quadro de avisos da sede da Prefeitura, na mesma data, e mandado publicar na Imprensa Oficial do Município, criada pela Lei municipal nº 3.119/2018, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do artigo 90, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

ROSEMEIRE GUMIERI

Diretora do Departamento de Gestão Pública

.....

Licitações e Contratos

Extrato de Termo Aditivo

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

3º Termo Aditivo - Contrato Administrativo nº 057/2023 - Processo de Licitação nº 206/2023; Pregão Eletrônico nº 089/2023; Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba; Contratada: GENTE SEGURADORA SA; Objeto: contratação de empresa especializada para cobertura de seguro da frota de veículos de propriedade da Prefeitura Municipal De Guariba, de acordo com o termo de referência anexo, através das secretarias municipais de: Administração; Educação; Saúde; Desenvolvimento Social; E, Obras E Serviços Públicos; Aditamento: Fica aditado o Contrato Administrativo nº 057/2023, para que seja feita a supressão do valor de R$ 2.909,00, equivalente 0,54% do valor total do contrato, referente a duas motocicletas da marca Honda, descrita nos itens 147 - frota 65 (R$ 1.435,70) e 148 - frota 68 (R$ 1.454,50) do instrumento contratual, e negociação de valor do item 146 - frota 63, diminuindo R$18,80 do valor total do item, passando de R$1.454,50

para R$1435,70, com fundamento no art. 65, §1º da Lei federal nº 8.666/93. As partes, de comum acordo resolvem, também, aditar ao Contrato Administrativo nº 057/2023, para os acréscimos de quantitativos de 2,49%, que corresponde a uma retroescavadeira, no valor unitário de R$ 5.488,00, um rolo compactador de solo, no valor unitário de R$ 4.500,00 e também a diferença do trator agrícola do item 171, cujo valor do seguro foi de R$ 2.046,76, por ocasião do 2º Termo Aditivo de 19/03/2024, mas para atender apenas dois meses e 10 dias (até 26/05/2024), enquanto que agora para a prorrogação da cobertura do seguro, para doze meses, corresponderá à R$ 5.400,00, somando um total de R$ 15.388,00, em conformidade com o art. 65, §1º da Lei federal nº 8.666/93. Fica prorrogado o prazo de duração do Contrato Administrativo nº 057/2023, por mais 12 (doze) meses, no período de 27/05/2024 a 26/05/2025, para continuidade dos serviços de cobertura de seguro da frota de veículos de propriedade da Prefeitura Municipal de Guariba, com valor total e atualizado de R$ 545.700,55, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93. Data de Assinatura: 20/05/2024.

TERMOS DE RETIFICAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1º TERMO DE RETIFICAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 173/2024 - REFERENTE AO PROCESSO DE LICITAÇÃO N° 035/2024 PREGÃO ELETRÔNICO N° 022/2024; Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba; Contratada: DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA; Objeto: Registro de preços para futuras aquisições, parceladamente, de medicamentos para atender a população de Guariba, através da Secretaria Municipal de Saúde. Retificação: fica retificado a referida Ata, para o cancelamento dos itens 85, 234 e 236, quais sejam, os medicamentos ESTROGÊNIOS CONJUGADOS 0,625 MG (item 85), INSULINA NPH HUMANA - 100 UI/ML - CANETA (item 234) e INSULINA REGULAR HUMANA - 100 UI/ML - CANETA (item 236), para que a empresa DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA – CNPJ nº 76.386.283/0001-13, seja liberada do compromisso de fornecer os referidos medicamentos, tendo em vista a inexequibilidade do item 85 e a errônea cotação dos itens 234 e 236, conforme comprovado às fls. 7958/7965, com fundamento e nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021. Data de assinatura: 16/05/2024.

1º Termo de Retificação da Ata de Registro de Preços nº 050/2024 - Referente ao Processo de Licitação nº 470/2023 - Pregão Eletrônico nº 194/2023; Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba; Contratada CURAMED - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Objeto: Registro de preços para futuras aquisições, parceladamente, de materiais e insumos de enfermagem, para consumo do Ambulatório Médico, Unidades de Saúde, no atendimento da população, e Penitenciária Feminina. Retificação: Para efeito de assegurar o reequilíbrio econômico-financeiro, em razão do reajuste solicitado pela empresa em virtude do significativo aumento do valor desses produtos e diante da negociação de preço sobre os itens: 25 (Lote 75%) - luva de látex para procedimentos - tamanho grande - caixa com 100 unidades, 26 (Lote 75%) - luva de látex para procedimentos - tamanho médio - caixa com 100 unidades, 134 (Lote 75%) - luva de látex para procedimentos com pó, tamanho pequeno, caixa com 100 unidades, 141 (Lote 25%) - luva de látex para procedimentos - tamanho extra pequeno - caixa com 100 unidades, 161 (Lote 25%) - luva de látex para procedimentos - tamanho grande - caixa com 100 unidades, 162 (Lote 25%) - luva de látex para procedimentos - tamanho médio - caixa com 100 unidades, e 270 (Lote 25%) - luva de látex para procedimentos com pó, tamanho pequeno, caixa com 100 unidades, visando à recomposição dos respectivos preços unitários dos itens: 25 (Lote 75%) de R$ 12,99, para R$ 29,00 – luva de látex para procedimentos - tamanho grande - caixa com 100 unidades; 26 (Lote 75%) de R$ 12,99, para R$ 29,00 - luva de látex para procedimentos - tamanho médio - caixa com 100 unidades; 134 (Lote 75%) de R$ 13,20, para R$ 29,00 - luva de látex para procedimentos com pó, tamanho pequeno, caixa com 100 unidades; 141 (Lote 25%) de R$ 13,80, para R$ 29,00 - luva de látex para procedimentos - tamanho extra pequeno - caixa com 100 unidades; 161 (Lote 25%) de R$ 12,99, para R$ 29,00 - luva de látex para procedimentos - tamanho grande - caixa com 100 unidades; 162 (Lote 25%) de R$ 12,99, para R$ 29,00 - luva de látex para procedimentos - tamanho médio - caixa com 100 unidades; e, 270 (Lote 25%) de R$ 13,20, para R$ 29,00 - luva de látex para procedimentos com pó, tamanho pequeno, caixa com 100 unidades, com fundamento no art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei federal nº 14.133/2021. Data de assinatura: 29/05/2024.

Guariba, 04 de junho de 2024.
Celso Antônio Romano
Prefeito Municipal

.....

Decisão do Prefeito

Gabinete do Prefeito

ATO DO PREFEITO DE DECISÃO DO RECURSO DA EMPRESA OLIVEIRA, FERNANDES E CAMPOS - MANUTENÇÃO PREDIAL E INDUSTRIAL LTDA - CNPJ Nº 32.987.940/0001-02, CONTRA A DECISÃO DA PREGOEIRA QUE HABILITOU A PROPOSTA DA EMPRESA DE LEANDRO DE SOUZA - CNPJ Nº 48.098.505/0001-6, NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 64/2024, INSTRUÍDO PELO PROCESSO Nº 171/2024.

Celso Antônio Romano, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990...

Vistos e analisado o recurso interposto pela empresa: OLIVEIRA, FERNANDES E CAMPOS - MANUTENÇÃO PREDIAL

E INDUSTRIAL LTDA - CNPJ nº 32.987.940/0001-02, contra a proposta da empresa de LEANDRO DE SOUZA - CNPJ nº 48.098.505/0001-67, classificada em 1º lugar, por considerar completamente inexequíveis os preços ofertados, cujo fato, no seu entendimento, não pode ser ignorado pela Administração, esta autoridade superior decide, em sede de preliminar, acolher as razões recursais, posto que apresentadas dentro do prazo legal. E quanto ao mérito, opta por analisar as razões recursais, as contrarrazões de recurso e a decisão proferida pela Pregoeira e os membros da equipe de apoio, para somente então proferir sua decisão final.

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 64/2024, cujo objeto é o Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, higienização, limpeza, carga completa, instalação, desinstalação e reinstalação de aparelhos de ar condicionado e climatizadores de prédios públicos, incluindo fornecimento de materiais, peças obrigatórias e demais equipamentos para atender às necessidades das Secretarias Municipais.

Esta é a síntese do RELATÓRIO.

Nas razões recursais, a empresa recorrente: Oliveira, Fernandes e Campos - Manutenção Predial e Industrial Ltda. ataca a empresa recorrida de Leandro Souza, contra a decisão da Pregoeira e dos membros da equipe de apoio, que a declararam vencedora, ainda que a sua proposta comercial evidenciasse uma série de irregularidades de inexequibilidade de valores de peças e serviços, as quais não podem ser ignoradas por esta Administração, como inopinadamente está sendo realizado através da Comissão de Licitação.

Esta autoridade superior tenta superar as dificuldades encontradas para melhor entender a escrita das razões recursais, cujo sistema adotado pela empresa recorrente oferece uma forma um tanto quanto obscura de representação daquilo que pretende escrever, ou seja, daquilo que pretende significar, representar ideias ou conceitos, por meio dos sinais gráficos que traduzem ou representam a linguagem oral.

Superados os entraves da escrita, verificam-se que os valores de peças e serviços seriam inexequíveis por fugirem da média do mercado, fato que notadamente tornará o contrato impraticável e colocará a segurança dos munícipes em risco. Desta forma, imperiosa a revisão da decisão que declarou a empresa recorrida adjudicatária do objeto, recaindo o julgamento do recurso e destas razões às responsabilidades dos respectivos agentes públicos, que teriam decidido contrariamente.

Mas afirma a empresa recorrente que confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade imposta à Administração Pública, estendendo-se ao presente julgamento, na busca pela proposta mais vantajosa.

Para comprovar a invalidade da proposta da empresa recorrida, a empresa recorrente apresenta, em seus termos finais, mormente para demonstrar a total inexequibilidade, impraticável e contraria a média de mercado, fator ignorado pela Comissão de Licitação, uma pesquisa ampla para todos os itens e uma planilha de verificação, juntando os respectivos quadros comparativos dos preços pesquisados no buscador Google, referente ao mercado de grandes empresas do setor e ao mercado em geral para verificar a condizente afirmação de valores.

Lembra a empresa recorrente que toda legislação aplicável ao tema, tem-se que o próprio instrumento convocatório determina o afastamento de propostas com preço final manifestamente inexequível - como o caso em análise - com efetiva referência ao artigo 48 e incisos da Lei federal nº 8.666/93. E prosseguindo, o próprio Edital determina a posição da Comissão de Licitação ao identificar uma proposta cujos preços discrepem das demais, a obrigação de diligenciar a fim de conferir se os preços ofertados são factíveis de cumprimento, o que notadamente não teria ocorrido no presente caso.

Portanto, a violação ao instrumento convocatório e às determinações legais, que regem o tema, reforçam o entendimento da empresa recorrente que o ato que declarou a empresa recorrida adjudicatária estaria viciado. Tem-se, assim, que tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir; e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Verifica-se, assim, que tanto a imposição do instrumento convocatório quanto a legislação (lembra aqui que esta autoridade superior está vinculada), impõe o dever de analise quanto à exequibilidade do preço ofertado pela empresa recorrida, o qual se mostra totalmente discrepante com relação ao valor de mercado e àquelas propostas pelos demais licitantes. E ao final requer que seja dado total provimento ao presente recurso, a fim de que, após reavaliada a proposta apresentada pela empresa recorrida, reconheça-se nulidade e a inaceitabilidade do documento, declarando-a inabilitada para o certame.

Somente nos pedidos finais informa que a proposta da empresa recorrida de Leandro Souza possui o valor de R$ 383.692,36. E a compara com as propostas de demais candidatos como Antero Barbosa Botelho, no valor de R$ 388.000,00. Da empresa de Rosângela Barbosa da Silva Madeira ME, no valor de R$ 589.000,00. E da empresa I. F. P. de Lima Refrigeração, no valor de R$ 1.239.000,00.

Curiosamente, a empresa recorrente não informa o valor da sua proposta de preços para também compará-la com a proposta da empresa recorrida, a fim de reforçar a sua tese e comprovar a inexequibilidade daquela.

Nas contrarrazões recursais, a empresa recorrida de Leandro Souza contesta as afirmações da empresa recorrente de Oliveira, Fernandes e Campos - Manutenção Predial e Industrial Ltda., de que seus preços ofertados

seriam inexequíveis, por considerar o recurso inconsistente e confirmar que a própria Comissão teria analisado e comprovado que os valores questionados não só atendem como também contemplam o Edital em sua totalidade, principalmente, no que se refere à exequibilidade.

Informa a empresa recorrida que é muito séria e presta serviços para diversos entes federativos públicos, dentre os quais o próprio Município de Guariba, para quem já trabalhou anteriormente, sem que houvesse qualquer pendência ou questionamento quanto ao seu desempenho no cumprimento das obrigações contratuais.

Questiona a empresa recorrida o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame de licitação pela empresa recorrente, visto ter apresentado um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios. E com o intuito de apenas protelar o andamento do certame, pois os fatos ora narrados na peça recursal não condizem com a verdade.

E explica que, no momento da etapa de habilitação, a desenvoltura da pregoeira e as atitudes por ela tomadas não poderiam ser mais adequadas. Sobretudo por ter considerado a proposta e os documentos de habilitação válidos, em perfeita harmonia com os princípios da razoabilidade, da economicidade e da proporcionalidade. Já a empresa recorrente, por sua vez, assim que se sentiu derrotada na etapa de lances, de forma inescrupulosa, tendo sido a última classificada, tentou inabilitar esta empresa recorrida, com meros formalismos exagerados, que em nada prejudicariam o certame.

Alega a empresa recorrente que a invalidade da proposta apresentada pela empresa recorrida decorre do valor apresentado em seus termos finais, mostrando-se totalmente inexequível, impraticável e contrária a média de mercado, e que teria sido ignorado pela Comissão. E sendo assim, teria aplicado uma ampla pesquisa para todos os itens, através de uma planilha de verificação.

Acentua a empresa recorrida, que o desespero e o despreparo da empresa recorrente são evidentes, pois não estaria a trazer, em suas razões recursais, qual a ilegalidade cometida pela licitante vencedora do certame, que teria ofertado os melhores preços? O que exatamente teria sido descumprido quanto ao Edital?

Bem a propósito, diz o Edital no subitem 11.8, que “a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada”.

E referencia o fato de que a Administração teria realizado estudos preliminares para definir qual a melhor solução que atendesse suas necessidades, considerando vários aspectos como economicidade, eficiência e qualidade. Não encontrando alternativa que pudesse ser mais viável, a partir de uma série de fatores como espaço físico suficiente para armazenamento de estoques, prazos de validade e demais quesitos considerados relevantes.

Sendo que tais referências acima enunciadas foram obtidas por meio de pesquisas de mercado com potenciais fornecedores, efetuadas com base no Decreto municipal nº 4.328, de 7de março de 2023, que estabelece o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens, contratação de serviços em geral e para contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito do Município de Guariba, de conformidade com o art. 23, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Por tais circunstancias administrativas, não se pode duvidar que a Pregoeira e os membros da Comissão ou equipe de apoio estavam cientes dos valores praticados no mercado, por realizarem orçamentos junto às empresas do ramo, de forma prévia. E por também notarem que não só a empresa recorrida e contrarrazoante, bem como as empresas: segunda e terceira colocadas propuseram valores compatíveis com a proposta vencedora da licitação, o que comprova nenhuma das três proponentes estar inexequível.

A empresa recorrida torna claro que, para análise de mérito, caso seja aberta diligência, poderá comprovar mediante apresentação de notas fiscais de fornecedores, que mostram os preços reais de mercado, posto que trabalhem com valores justos sobre as peças e serviços. E dispara contra a empresa recorrente afirmando que sua peça recursal é vergonhosa. Pois informa ter buscado na Internet valores absurdos para comprovar seus argumentos vazios, na medida em que se sabe muito bem não serem estes os valores reais de mercado.

A empresa recorrente informa para determinado item uma diferença de 56% entre os valores, tendo em vista que na própria Internet há valores abaixo do que propôs a empresa recorrida. O que caracteriza um procedimento contra indicado, posto que não se deva ficar apontando itens para efeito de comparação, de forma exaustiva, uma vez que a verdade já estaria clara.

O melhor a fazer e seguir a lei e a própria jurisprudência, como afirma ter feito a empresa recorrida, ao mencionar o que segue:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando se se a

proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível...” (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009).

Disserta a empresa recorrida que, no processo licitatório é dever da Administração Pública primar pela supremacia do interesse público e pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e não se ater a rigorismos exagerados, que em nada contribuem para o desfecho da escolha da proposta mais vantajosa e menos onerosa aos cofres públicos. (conf. TJSC, Remessa Necessária Cível nº 0313828 - 48.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 20- 08-2019).

No entender da empresa recorrida não se fez necessário a abertura de nenhuma diligência, uma vez comprovado em orçamento e planilha orçamentária da proposta a exequibilidade dos valores praticados. E se a própria Comissão concluiu que os fatos contemplam o Edital e se fosse preciso a própria empresa recorrida teria o direito legal de sanar quaisquer erros, falhas, equívocos ou esclarecimentos necessários.

Sobre essa possibilidade, cita o posicionamento do TCU, cuja decisão teria sido adotada nos Acórdãos nº 1.795/2015-Plenário; nº 3.615/2013-Plenário e nº 1211/2021 – Plenário.

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalíssimas, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).” (Acórdão 3418/2014 – Plenário).

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão 3615/2013 – Plenário).

Torna-se repetitiva a empresa recorrida ao insistir não só que foi habilitada por ter contemplado o Edital de forma assertiva e atraente aos cofres públicos, como também se engana a empresa recorrente ao citar que tanto ela quanto a Comissão teria falhado em seu julgamento. E vai mais além, ao repetir novamente que tem condições de executar o objeto da licitação em conformidade com as especificações do Edital e do Termo de Referência, ou seja, executará da forma que esta Prefeitura solicitou no instrumento convocatório.

E encerra com a informação de que a Administração Pública deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da mais vantajosa, sobretudo no caso do Pregão em epígrafe, no qual se observa que a proposta da empresa recorrida contém uma oferta mais vantajosa de cerca de R$ 4.402.107,65 de discrepância da proposta da empresa recorrente. Por causa disto, a Administração não poderia fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

A Pregoeira e os membros da equipe de apoio analisaram o recurso administrativo interposto pela empresa OLIVEIRA, FERNANDES E CAMPOS - MANUTENÇÃO PREDIAL E INDUSTRIAL LTDA. contra a habilitação e/ou classificação em primeiro lugar da empresa de LEANDRO DE SOUZA, conforme julgamento realizado no dia 03/05/2024. E nos termos do art. 165 da Lei federal nº 14.133, de e 2021, cumpriram devidamente todas as formalidades legais.

E resumiram os fatos como tendo ocorridos desde o dia 17/04/2024, quando foi publicado o Edital do Processo nº 171/2024, junto ao Portal BLL Compras, na modalidade do Pregão Eletrônico nº 64/2024, para Registro de Preços destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, e instalação de aparelhos de ar-condicionado e cortinas de ar. A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site https://bllcompras.com/, no dia 03/05/2024, onde ao final da disputa a empresa individual de LEANDRO DE SOUZA sagrou-se vencedora, por ter sido a detentora da melhor proposta.

A empresa recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, e apresentou tempestivamente suas razões de recurso. Enquanto que a empresa recorrida, no dia 14/05/2024, apresentou suas contrarrazões recursais.

A empresa recorrente sustenta, em suma, que, diante da proposta readequada apresentada pela empresa vencedora do certame, ora recorrida, evidenciaram-se uma série de irregularidades de inexequibilidade de peças e serviços, já que a empresa apresentou valores totalmente inexequíveis, impraticáveis e que fogem da média dos preços praticados no mercado.

E junta uma pesquisa de mercado feita através da Internet, por meio do site "www.google.com.br", referente a apenas nove itens dos 173 itens que constam dentro do Lote 1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 064/2024, para demostrar tal inexequibilidade. E afirma que a inexequibilidade da proposta está baseado no art. 48 e inciso da Lei federal nº 8.666/93, e requer a nulidade e Inaceitabilidade da proposta da empresa recorrida, além da inabilitação dos próximos classificados do certame, pois apresentam valor alinhado ao valor da proposta da licitante vencedora.

A Pregoeira e os membros da equipe de apoio apreciam também os argumentos da empresa recorrida, em sede de contrarrazões, nas quais alega que presta seus

serviços a vários entes públicos, inclusive à Prefeitura Municipal de Guariba, e que sua proposta se encontra em conformidade com o Edital. E acrescenta que a empresa recorrente, ao ver que perdeu a fase de disputa, tenta inabilitar os licitantes melhores colocados, com mero formalismo exagerado, já que ficou posicionada em último lugar na classificação do certame.

Aponta que as segunda e terceira colocadas apresentaram valores compatíveis com os seus, além de demonstrar, por meio também de pesquisa realizada através do site "www.google.com.br", que um dos itens mencionados na peça da empresa recorrente possui preço inclusive mais barato do que o apresentado na proposta vencedora.

E requer a total improcedência da peça recursal, ponderando que executará com maestria o objeto da presente licitação, em conformidade com as especificações do edital e do termo de referência.

Na análise de mérito, a Pregoeira e os membros da equipe de apoio, como sempre fazem, reiteram a consideração de que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação. E deste modo ressaltam que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, com fundamento no art. 5º da Lei federal nº 14.133/2021.

Posto isto, concluem que para avaliar o assunto da inexequibilidade de proposta é importante antes tomar ciência do art. 59, da Lei federal nº 14.133/21, inciso III e §§ 2º e 4º, conforme demonstrado a seguir:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

[...]." (grifos da Comissão)

Ora, é sabido que instalação e a manutenção de equipamentos de ar condicionado e de refrigeração em geral não é atividade privativa de engenheiro, não sendo necessário o registro perante o CREA, tampouco a contratação de profissional engenheiro como responsável técnico, ou seja, é um serviço comum, não se enquadrando nos moldes do art. 59, § 4º, da Lei federal nº 14.133/21.

Inclusive, importante apontar que, em sua peça recursal, a empresa recorrente aponta que o caso em tela, qual seja, inexequibilidade da proposta vencedora, infringe o disposto no art. 48 e seus incisos, da Lei federal nº 8.666/93. E informam que o presente Edital está pautado nas normas dispostas na nova Lei de Licitações e de Contratos Administrativos, que é a de nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e não na antiga e já revogada Lei federal nº 8.666/93, como dispõem os argumentos da empresa recorrente.

A empresa recorrida e vencedora do certame licitatório logrou obter a primeira colocação com o valor global de R$ 383.692,36. Diante da situação apresentada pela empresa recorrente, a Pregoeira e os membros da equipe de apoio realizaram diligencias a fim de verificar o valor final das contratações pela Prefeitura Municipal de Guariba, nos dois últimos anos, para o mesmo objeto em questão.

No ano de 2022, por meio da Ata de Registro de Preços nº 003/2022, formalizou-se a contratação da empresa JOTAAR AR CONDICIONADO E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, CNPJ nº 19.002.933/0001-46, pelo valor global de R$398.999,89. E no ano de 2023, por meio da Ata de Registro de Preços nº 250/2023, formalizou-se a contratação da empresa AMANDA BEATRIZ CHAGAS DIAS, CNPJ nº 44.253.844/0001-10, pelo valor global de R$164.995,34.

A conclusão, então, da Pregoeira e os membros da equipe de apoio é de que o valor final obtido com a empresa recorrida para executar o mesmo objeto da presente licitação, através do atual Pregão Eletrônico nº 064/2024, se comparado com o valor pago pela Prefeitura Municipal de Guariba, por meio do último contrato feito através da Ata de Registro de Preços nº 250/2023, é de 42,97% abaixo do valor ofertado pela empresa contratada, há praticamente um ano atrás.

E ressaltam que a condição da inexequibilidade depende da capacidade do licitante executar satisfatoriamente o encargo pelo valor proposto, sendo assim o preço que é exequível para um, pode não o ser para o outro por inúmeras variáveis, tornando esta análise complexa e relativa.

Diante dos argumentos acima a Pregoeira e os membros da equipe de apoio não vislumbram motivos para alterar a decisão objeto do recurso, Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei federal nº 14.133, de 2021, visando assegurar os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, devendo, portanto, permanecer inalterada a decisão que habilitou a empresa individual Leandro de Souza, no presente certame.

Ao seu talante, esta autoridade superior também decide manter inalterada, sem qualquer reforma, a decisão tomada pela Pregoeira e os membros da equipe de apoio, por considerar suficientes e irrepreensíveis os argumentos

de fato e de direito que impugnam por completo todas as razões recursais eivadas tão somente de inconformismo da empresa: Oliveira, Fernandes e Campos - Manutenção Predial e Industrial Ltda. - CNPJ nº 32.987.940/0001-02, negando-lhe provimento e julgando-a completamente improcedente, a fim de manter a proposta da empresa individual de Leandro de Souza - CNPJ nº 48.098.505/0001-67, classificada em 1º lugar, como vencedora do Pregão Eletrônico nº 64/2024.

Ato contínuo, determina ao Setor de Licitação e Contratos, o prosseguimento do Processo nº 171/2024, com a publicação desta decisão no Portão Nacional das Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 174, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021, e na Imprensa Oficial do Município, assim como as intimações da empresa recorrente e da empresa recorrida, quanto ao teor desta decisão, para na sequência ser elaborado o respectivo ato de adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 64/2024, caso não surja nenhuma eventual motivação legal para revogação ou anulação do processo licitatório.

Guariba, 3 de junho de 2024.
CELSO ANTÔNIO ROMANO
Prefeito Municipal

.....

Autorização de Contratação Direta

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
(Art. 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021).
Processo nº 218/2024
(X) Dispensa por Justificativa nª 21/2024 *( ) Inexigibilidade nº ___/2024.*

CELSO ANTÔNIO ROMANO*, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IX, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990...*

Pelo presente ato, tendo em vista a instrução de processo de contratação direta, com o estrito cumprimento das exigências previstas no ***art. 72, incisos I ao VIII, da Lei federal nº 14.133, de 01/04/2021,*** e regulamentadas pelo ***art. 8º, incisos I a VIII, do Decreto municipal nº 4.397, de 03/07/2023***, dentre os quais se sobressaem o parecer jurídico, e conforme o caso, também o parecer técnico, que demonstram o atendimento dos requisitos exigidos, quando couberem: o documento de formalização de demanda e, conforme o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; a estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no ***art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021;*** a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; a razão da escolha do contratado; e, a justificativa de preço, fica autorizada a dispensa de licitação, para contratação de empresa de locação de caminhão para sucção de água em residência de munícipe, devido ao desastre ocorrido no dia 28/03/2024, em favor da empresa **GAOSBE AMBIENTAL LTDA – CPNJ n° 47.665.222/0001-97**, no valor de **R$ 900,00/hora**, totalizando de **R$ 1.800,00**, com base no ***artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.***

Como condição indispensável à eficácia deste ato, que autoriza a contratação direta, quer por dispensa **(X**), quer por inexigibilidade ( ), deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no site eletrônico oficial do Portal Nacional de Contratações Públicas ***(PNCP)*** e no site oficial deste Município: www.guariba@sp.gov.br, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, da data de sua assinatura, nos termos do ***art. 94, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021*** *c/c* ***parágrafo único*** do ***art. 8º, do Decreto municipal nº 4.397/2023.***

Guariba, 04 de junho de 2024.
CELSO ANTÔNIO ROMANO
Prefeito Municipal

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
(Art. 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021).
Processo nº 220/2024
( ) Dispensa por Justificativa nª __/2024 ***(x) Inexigibilidade nº 15/2024.***

CELSO ANTÔNIO ROMANO*, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IX, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990...*

Pelo presente ato, tendo em vista a instrução de processo de contratação direta, com o estrito cumprimento das exigências previstas no ***art. 72, incisos I ao VIII, da Lei federal nº 14.133, de 01/04/2021,*** e regulamentadas pelo ***art. 8º, incisos I a VIII, do Decreto municipal nº 4.397, de 03/07/2023***, dentre os quais se sobressaem o parecer jurídico, e conforme o caso, também o parecer técnico, que demonstram o atendimento dos requisitos exigidos, quando couberem: o documento de formalização de demanda e, conforme o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; a estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no ***art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021;*** a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; a razão da escolha do contratado; e, a justificativa de preço, fica autorizada a dispensa de licitação, para a contratação direta, com inexigibilidade, dos serviços dos Profissionais do Setor Artístico Musical: **Banda Anônimos do Forró e Grupo Musical Baianinho e sua gente**, representado por **G.P.A. PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, inscrito no **CNPJ sob o n° 06.082.735/0001-98**, para apresentação na

FESTA JUNINA MUNICIPAL, a ser realizada no dia 07 e 08 de JUNHO de 2024, no Galpão do Agronegócio, das 19h às 23h, de forma gratuita e aberta à população, com vistas ao pagamento dos direitos autorais da realização, pelo Município de Guariba, no valor de **R$ 3.750,00 cada atração**, totalizando **R$ 7.500,00**, com fundamento no ***art. 74, art II, da Lei federal nº 14.133/2021.***

Como condição indispensável à eficácia deste ato, que autoriza a contratação direta, quer por dispensa (), quer por inexigibilidade **(X)**, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no site eletrônico oficial do Portal Nacional de Contratações Públicas ***(PNCP)*** e no site oficial deste Município: www.guariba@sp.gov.br, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, da data de sua assinatura, nos termos do ***art. 94, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021*** *c/c* ***parágrafo único*** do ***art. 8º, do Decreto municipal nº 4.397/2023.***

Guariba, 04 de junho de 2024.
CELSO ANTÔNIO ROMANO
Prefeito Municipal

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
(Art. 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021).
Processo nº 219/2024
(X) Dispensa por Justificativa nª 22/2024 ( ) Inexigibilidade nº ___/2024.

CELSO ANTÔNIO ROMANO*, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IX, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990...*

Pelo presente ato, tendo em vista a instrução de processo de contratação direta, com o estrito cumprimento das exigências previstas no ***art. 72, incisos I ao VIII, da Lei federal nº 14.133, de 01/04/2021,*** e regulamentadas pelo ***art. 8º, incisos I a VIII, do Decreto municipal nº 4.397, de 03/07/2023***, dentre os quais se sobressaem o parecer jurídico, e conforme o caso, também o parecer técnico, que demonstram o atendimento dos requisitos exigidos, quando couberem: o documento de formalização de demanda e, conforme o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; a estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no ***art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021;*** a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; a razão da escolha do contratado; e, a justificativa de preço, fica autorizada a dispensa de licitação, para a aquisição por compra direta de 13 bonés padrão SAMU tamanho PP ao GGG (53 ao 62) para os agentes públicos do SAMU - SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA, em favor da empresa **LEONARDO AUGUSTO BACKES CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO EPP – CNPJ N° 34.517.727/0001-62**, no valor unitário de **R$ 47,00** totalizando **R$ 611,00**, com fundamento no ***art. 75, inciso III, alínea "a" da Lei n° 14.133/2021.***

Como condição indispensável à eficácia deste ato, que autoriza a contratação direta, quer por dispensa **(X**), quer por inexigibilidade ( ), deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no site eletrônico oficial do Portal Nacional de Contratações Públicas ***(PNCP)*** e no site oficial deste Município: www.guariba@sp.gov.br, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, da data de sua assinatura, nos termos do ***art. 94, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021*** *c/c* ***parágrafo único*** do ***art. 8º, do Decreto municipal nº 4.397/2023.***

Guariba, 04 de junho de 2024.
CELSO ANTÔNIO ROMANO
Prefeito Municipal

.....